



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

Projeto de Lei n.º 1146/XIII (NINSC)

**“Alarga os direitos de cidadania no âmbito das iniciativas legislativas dos Cidadãos (Procede à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho)”**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 26 de março de 2019, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 06 de março de 2019 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do presente Projeto de Lei, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada Permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proceder à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de Julho, pela Lei Orgânica nº 1/2016, de 26 de Agosto e ainda pela Lei n.º 52/2017, de 13 de Julho, alterando as regras referentes ao objeto das iniciativas legislativas dos cidadãos.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

A iniciativa ora em apreciação visa primordialmente permitir a concretização de uma maior participação dos cidadãos na vida pública, cujos princípios constitucionais se encontram plasmados na nossa lei fundamental, mais concretamente nos artigos 10.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º e 52.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, a atual redação da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores possam exercer o seu direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, nos termos previstos no artigo 167.º da Constituição, bem como a respetiva participação no procedimento legislativo a que derem origem, especificamente no que ao objeto diz respeito ( cfr. Art.º 3.º), veda aos cidadãos a possibilidade de submeter à Assembleia da República propostas legislativas sobre todas as matérias do art.º 164.º da CRP (Reserva absoluta de competência legislativa), com exceção da alínea i), ou seja, das relativas às bases do sistema de ensino.

Desta feita, preconiza com esta alteração ao art.º 3.º da Lei em apreço, ampliar o objeto do referido instrumento de democracia participativa, alargando o direito de iniciativa legislativa dos cidadãos às matérias consagradas no art.º 164.º da CRP, com exceção da alínea j)), considerando ser matéria reservada à iniciativa das Regiões Autónomas, propondo deste modo, um alargamento do direito de iniciativa a todas as matérias compreendidas no art.º 164.º da CRP, com exceção da alínea j) pelo motivo já supra referido.

Pretende assim este Projeto de Lei alargar o seu âmbito de aplicação a matérias que constituem reserva absoluta de competência legislativa e como tal matérias de competência exclusiva do órgão legislativo por excelência que é a Assembleia da República, podendo eventualmente e deste modo com as ditas iniciativas legislativas violarem as normas constantes na Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos e não obstante a ressalva constante na alteração proposta quanto à matéria da competência das Regiões Autónomas, (cfr. Art.º 3.º) *“A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objeto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia da República, salvo:”*

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

- d) A da alínea j) do artigo 164.º da Constituição;
- e) (...);
- f) (...).”

A verdade é que a presente iniciativa ao pretender alargar o objeto do direito de iniciativa legislativa a cidadãos às matérias do art.º 164.º da nossa lei fundamental, poderá de certo modo alterar a estrutura constitucional das competências dos Órgãos de Soberania, iniciativa esta que só é possível mediante uma eventual alteração constitucional por tratar-se de matéria de Reserva Absoluta da Assembleia da República e como tal de competência exclusiva desta.

Em face do exposto e dando cumprimento ao então solicitado, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, emitir **parecer desfavorável** ao referido projeto de Decreto-lei.

Funchal, 22 de março de 2019

A Relatora

(Clara Tiago)

O Presidente

(Adolfo Brazão)